



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10530.725260/2017-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.665 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de agosto de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente MARIA VILMA CONRADO DA SILVA E LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos, clínicas e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei.

Há de ser afastada a glosa, quando o contribuinte apresenta, no processo, documentação suficiente para sua aceitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, onde foram glosadas dedução de despesas médicas no valor de R\$ 22.991,72.

O contribuinte apresentou impugnação parcial (concordou com a glosa das despesas com plano de saúde), que foi julgada improcedente, mediante Acórdão da DRJ Salvador.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 77. Em síntese, solicita o acatamento da despesa com fisioterapeuta, no valor de R\$ 3.520,00. Em face da negativa por parte da DRJ, apresenta cópia do registro de Classe da profissional (CREFITO).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Analizando a documentação acostada pela contribuinte, entendo ser suficiente para comprovar seus argumentos e reverter a glosa das despesas médicas efetuadas.

A razão da manutenção da glosa foi a ausência, no recibo, do número de registro de classe da prestadora do serviço. À f. 84 foi anexada cópia da Carteira CREFITO da profissional, suprindo a falta apontada.

Assim, as razões apontadas no lançamento e pela decisão de primeira instância foram supridas com os documentos trazidos com o recurso voluntário.

Por estas razões, concluo pela aceitação das deduções com despesas médicas e dependentes, devidamente comprovadas.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira

